

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 416, DE 2001

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autores: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição inteta alterar o art. 212 da Carta Magna para elevar os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas da emenda à Constituição em exame, a teor dos arts. 32, III e 202, *caput*, também do Estatuto Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 416, de 2001, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art.

60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer no contexto da proposição em comento, visto que estão atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 416, de 2001, por contemplar os requisitos essenciais do art. 60, I, §§ 1º e 4º, I a IV, da Carta Política.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator